



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.017127/2008-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.305 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de março de 2015  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 11-29.144 (fls. 329/333) proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), na sessão de 15 de março de 2010, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação, com base na iliquidez e incerteza do crédito da contribuinte, das:

- DCOMP nº 25013.61017.01107.1.7.03-5255 (DCOMP Retificada nº 02525.24195.140206.1.3.03-1488), transmitida em 01/10/2007 (fl. 3), com valor total de R\$ 4.064.808,64, decorrente do Saldo Negativo de CSL apurado

no ano-calendário de 2005 com débito de COFINS apurado em janeiro de 2006 (fl. 22);

- DCOMP nº 07220.13157.101106.1.3.03-6421, transmitida em 10/11/2006 (fl. 23), com valor total de R\$ 418.723,99, decorrente de Saldo Negativo de CSL apurado no ano-calendário de 2005 com débito de COFINS apurado em outubro de 2006 (fl. 26);
- DCOMP nº 15930.43112.260706.1.3-6448, transmitida em 26/07/2006 (fl. 27), com valor total de R\$ 698.811,04, decorrente do Saldo Negativo de CSL apurado no ano-calendário de 2006 com débito de CSL apurado em junho de 2006 (fl. 30); e
- DCOMP nº 20709.60684.280607.1.3.03.5902, transmitida em 28/06/2007 (fl. 31), com valor total de R\$ 210.886,16, decorrente do Saldo Negativo de CSL apurado no ano-calendário de 2005 com débito de CSL apurado em maio de 2007 (fl. 34).

Protocoladas as DCOMPs, o procedimento normal é o seu encaminhamento para análise, tendo a Fazenda Pública prazo decadencial para fazer tal diligência. Assim, a homologação ocorre pelo simples decurso do prazo decadencial ou quando a Fiscalização concorda com a existência do crédito, e entende adequado o procedimento.

No caso em tela, dentro do prazo decadencial, mais especificamente em 02/10/2007, foi protocolado Termo de Representação Fiscal (fls. 36/37 e docs. fls. 38/136) junto à SEORT – que faz tal análise – pedindo que fosse negada a homologação das DCOMPs. Isso porque:

*“Como resultado dos trabalhos fiscais, foi verificada a prática de infrações à legislação tributária, por parte da empresa, que alteraram os resultados fiscais do IRPJ e da CSLL declarados em suas DIPJ dos respectivos períodos de apuração [1999 a 2006]” – fls. 36.*

O Termo de Representação Fiscal acima citado decorreu de outro processo, qual seja 19647.010151/2007-83. Nesse processo, conforme aponta o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 40/66) anexado à Representação Fiscal, o Sr. Fiscal:

- Glosou exclusão Indevida – 2001;
- Glosou a amortização de ágio) – 2001/2006;
- Alega não pagamento de IRPJ e CSL por estimativa mensal – 2002/2006; e
- Alega o não recolhimento de IRRF sobre distribuição de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) – 2003/2006.

Em decorrência dessas glosas, o Sr. AFRF recalculou o saldo de prejuízos fiscais e o saldo de base de cálculo negativa da CSL de períodos anteriores, e, em ambos os casos, a ora Recorrente, no entender do Sr. Fiscal, deixou de ser credora do Fisco.

Enfim, no Termo de Representação Fiscal, os AFRFs esclareceram que a empresa estava se utilizando de créditos fiscais do IRPJ e da CSL referentes aos anos de 2005 e 2006 para extinção de débitos próprios por meio de DCOMP.

Entretanto, com a citada investigação, os créditos que a empresa acreditava possuir deixaram de existir. Isto em decorrência da lavratura de diversos Autos de Infração, que são discutidos no processo administrativo-fiscal nº 19647.010151/2007-83. Como conclusão, pede que seja providenciada “a expedição dos competentes Despachos Decisórios não homologatórios das DCOMP que utilizam esses créditos para compensação” (fl. 37).

Portanto, em concordância com o pleito apresentado na Representação Fiscal, foi lavrado, em 08/10/2008, Termo de Informação Fiscal (fls. 138/139). Ali, a autoridade fiscalizadora defendeu a não homologação da DCOMP, com base nas informações trazidas pelo supramencionado Termo de Representação Fiscal.

Em 04/11/2008 foi expedido o Despacho Decisório DRF/RECIFE – PJ (fl. 140) por meio do qual o Sr. Delegado da Receita Federal não homologou a compensação:

*“NÃO-HOMOLOGO, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/9 e alterações posteriores, as compensações dos débitos declarados pelo contribuinte por meio das DCOMP abaixo relacionadas, que utilizaram os créditos relativos a saldo credor de CSLL do ano-calendário 2005, haja vista ter sido comprovada a inexistência de fato dos referidos créditos, em razão das glosas efetuadas pela fiscalização da Receita Federal nos valores de apuração do tributo.” – fl. 140.*

Após a específica identificação das DCOMPs registradas nestes autos, determinou “a cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada” (fl. 140). Registra-se que fundamenta tal decisão no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (Termo de Representação Fiscal – fls. 36 e seguintes) e no Termo de Informação Fiscal (fls. 138/139), os quais determina que passem a integrar o processo, conforme art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

Intimada a Contribuinte em 26/11/2008, uma quarta-feira (fl. 143), protocolou Manifestação de Inconformidade (fls. 157/175 e anexos fls. 176/320) em 22/12/2008 (fl. 157), uma segunda-feira. Em resumo, impugnou a cobrança de IRPJ e CSL por estimativa após o encerramento do respectivo ano-calendário; requereu o sobrestamento do presente processo enquanto não for julgado o processo administrativo-fiscal nº 19647.010151/2007-83; argumenta, enfim, contra a infração que embasa a glosa da despesa, objeto do supracitado processo.

A 4ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, não reconheceu o direito creditório. O Acórdão nº 11-29.144 (fls. 329/334), proferido em 15 de março de 2010, foi assim ementado:

*“ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-Calendário 2005*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITO.*

*Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS À IRPJ E CSLL COM BASE EM ESTIMATIVAS.*

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos referentes a estimativas mensais de IRPJ e CSLL serão cobrados com base na respectiva DCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.” – fl. 329.*

Sua decisão foi fundamentada na Lei nº 9.430/96 e suas alterações, especialmente no art. 74 desta Lei. A declaração de compensação constitui confissão de dívida, e a não homologação dá azo à cobrança do débito declarado na compensação. Portanto, entende não se tratar de lançamento de ofício de contribuições e tributos apurados por estimativa. Cita haver, inclusive, a Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006 e a IN SRF nº 600/2005. Conclui, enfim, por rejeitar a primeira preliminar.

À continuação, analisa os fatos e afirma que houve fiscalização na empresa, a qual chegou à conclusão de que deveriam ser glosadas despesas de amortização de ágio, ensejando apuração de CSL a pagar, referente ao ano calendário de 2005, e por isso não haveria crédito a ser compensado. Conclui que, ainda que o auto de infração esteja aguardando julgamento, não poderia a empresa ter se utilizado daquele crédito, por não ser líquido e certo, requisitos estabelecidos pelo art. 170 do CTN.

Quanto ao pedido de sobrestamento do processo, aguardando a decisão do outro processo administrativo-fiscal, entende não ser possível. Primeiro, por falta de legislação que preveja tal procedimento. Segundo, exatamente pela falta de liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação. Terceiro, que devem ser seguidos os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a aplicação do artigo do 265 CPC no caso em tela.

Registra-se que a legibilidade dos últimos dois parágrafos antes da “conclusão” está comprometida devido a falha na digitalização. Não causa prejuízo, entretanto, ao presente julgamento posto ser possível entender que: o primeiro trata da suspensão da exigibilidade dos débitos utilizados na compensação devido à apresentação de impugnação ou recurso voluntário (art. 151, III, do CTN); e o segundo, da impossibilidade de julgar a defesa em relação às glosas de despesas apresentadas, posto que não fazem parte desta lide.

A Contribuinte, intimada da decisão em 01/04/2010, uma quinta-feira (fl. 338), objetivando ver reformado o Acórdão nº 11.29.144, da 4ª Turma da DRJ/REC, interpôs Recurso Voluntário (fls. 339/355 e anexos fls. 356/375) em 16/04/2010 (fl. 339), com os seguintes fundamentos:

#### PRELIMINARES

Primeiro argumenta pela impossibilidade da cobrança de valores supostamente devidos a título de CSL por estimativa após o encerramento do ano-calendário. Segundo seu entendimento, encerrados os anos-base de 2006 e 2007, não é mais possível cobrar valores da CSL a título de estimativa, devendo a Fiscalização refazer a base de cálculo final dos respectivos anos-calendários e observar se algum valor, e quanto, ficou efetivamente em aberto, realizando lançamento de auto de infração quanto a este valor.

Ainda em sede de preliminar, requer a união do presente processo ao Processo Administrativo Fiscal nº 19647.010151/2007-83, com o consequente sobrestamento da análise

das DCOMP até o desfecho do outro processo, onde estaria sendo discutida a existência do saldo negativo da CSL utilizado nos DCOMP.

### MÉRITO

No mérito, repete os argumentos expostos no processo administrativo-fiscal nº 19647.010151/2007-83, buscando assim afastar as glosas que geraram a recomposição do crédito e resultaram no indeferimento da homologação das compensações requeridas. Neste sentido, entende indevida a glosa da despesa de amortização de ágio quando da incorporação de sua controladora, e passa a fundamentar a operação.

Por fim, pede:

- “(i) o cancelamento das cobranças decorrentes da não homologação das compensações de estimativas da CSLL de junho de 2006 e maio de 2007, eis que não há possibilidade de cobrança de valores a título de estimativa mensal após o encerramento dos anos-base;
- (ii) o sobrestamento do presente processo administrativo até o desfecho do processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, ou, então a união dos respectivos processos, em razão da clara relação de dependência entre eles; ou
- (iii) caso assim não se entenda, que seja analisado o mérito relativo à legalidade da operação realizada pela Recorrente, a fim de que seja reformada a decisão ora recorrida e homologadas integralmente as compensações realizadas.” – fls. 354/355.

Registra-se, ainda, que foi apensado a estes autos o processo administrativo fiscal nº 10480.722309/2009-07, que trata de DCOMP em relação a Saldo Negativo do CSL, conforme informação disponível no Sistema Comprot.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

### Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

#### 1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, § 1º<sup>1</sup>, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, incisos I e II<sup>2</sup>, desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja CSL, são da competência desta Primeira Seção.

<sup>1</sup> Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de

No que tange à legitimidade, a petição está assinada (fl. 339) por advogados com poderes conferidos através de procuração pública, os quais, nos termos dos documentos de fls. 362/363, possuem poderes para a prática desse ato.

O recurso é tempestivo, haja vista que a decisão proferida pela DRJ em 15/03/2010 (fl. 329) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 01/04/2010, uma quinta-feira (fl. 338) e a interposição foi em 16/04/2010 (fl. 339). Vê-se, assim, a tempestividade do ato, à luz da norma prevista no art. 33, do Decreto 70.235/70.

Observa-se, entretanto, que a Contribuinte tenta incluir na lide discussão acerca do débito por ela mesma declarado e constituído na apresentação da DCOMP: as estimativas de CSL “pagas” através dessa DCOMP. Esta matéria não é passível de discussão em processo de PER/DCOMP.

O crédito fazendário é constituído pela declaração na DCOMP. Em caso de não homologação da DCOMP, tal crédito deve ser imediatamente cobrado e, inadimplida a exigência fiscal, transmitido diretamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrição na Dívida Ativa. Enfim, iguala-se à hipótese de DCTF, não sendo cabível instauração de processo administrativo fiscal. É o que se depreende do art. 147, §1º do CTN e do art. 74, especialmente §§6º e seg., da Lei nº 9.430/96.

Nesse caminho, recebo parcialmente o recurso, apenas quanto à análise do crédito da Contribuinte contra a Fazenda Pública.

## 2. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, vê-se que o ponto fulcral da lide é a existência ou não do crédito haja vista a lavratura de diversos Autos de Infração, que ora encontram-se em fase litigiosa na e. CSRF, e que alteraram a contabilidade da empresa nos anos de 2005 e 2006. Assim, estabelece-se como pontos controvertidos:

## 3. PRELIMINARES

- Pode o CARF, em processo de PER/DCOMP, analisar as glosas realizadas na contabilidade da Contribuinte, alvo de outro processo administrativo?
- Há efetiva relação de dependência deste processo com o processo nº 19647.010151/2007-83? Se positivo, é possível julgar este antes do trânsito em julgado daquele? Qual a consequência?

reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

<sup>2</sup> Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das

Pessoas Jurídicas (IRPJ); II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

- O crédito existe?

### 3.1. DA GLOSA ANALISADA EM OUTRO PROCESSO

Em processo de PER/DCOMP, o CARF está limitado à análise, tão somente, das razões imediatas que levaram à não-homologação da DCOMP, bem como as motivações e provas trazidas por ambas as partes. *In casu*, a existência de Autos de Infração contra a Contribuinte que, em tese, cancelam os créditos que ela acredita ter frente à Fazenda Pública.

Ocorre que a Contribuinte pleiteia a revisão dos Autos de Infração, e para tanto, a análise das infrações aferidas e que lastreiam tal lançamento. Não fosse o fato de que essa matéria já se encontra em discussão no processo nº 19647.010151/2007-83, havendo perigo de decisões contraditórias, tal matéria está além da competência dessa lide, que versa tão somente sobre a existência ou não do crédito, não podendo alcançar questões anteriores, como se ocorreram ou não as infrações que geraram os AIIM.

Ainda que esta turma entendesse pela adequação da operação, não poderia derrubar os Autos de Infração ali estabelecidos, posto que não foram trazidos ao conhecimento deste juízo, neste processo, e sim em outro, específico. Portanto, não podendo derrubar os autos de infração, não pode alterar a contabilidade da Contribuinte, nem restituí-la à situação anterior às glosas.

Enfim, impossível analisar, neste processo, a adequação da operação de aproveitamento de ágio.

### 3.2. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEPENDÊNCIA DA RESOLUÇÃO DE OUTRO PROCESSO.

Primeiro, imprescindível registrar que, conforme o próprio Termo de Representação Fiscal (fls. 36/37), a Contribuinte somente foi cientificada do Termo de Encerramento de Ação Fiscal do outro processo (nº 19647.010151/2007-83) em 25/09/2007. Mais: conforme o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, anexado à Representação Fiscal, a fiscalização da empresa foi iniciada em 02/07/2007 (fl. 40). De outro lado, as DCOMP foram apresentadas em 26/07/2006, 10/11/2006, 28/06/2007 e 01/10/2010, esta última retificadora de outra DCOMP, anterior às demais.

Portanto, não há que se criticar a liquidez e a certeza do crédito da Contribuinte ao tempo em que apresentou as DCOMP – com exceção da última, a qual, repete-se, é apenas retificadora.

Segundo, a única razão que fundamenta a não homologação da DCOMP é o lançamento dos AIIM, que resultam na inexistência dos créditos utilizados para a compensação, conforme observado acima, no Termo de Representação Fiscal e no Despacho Decisório de não-homologação do Delegado da Receita Federal. Enfim, a homologação foi negada, pois o Delegado entende que restou comprovada a inexistência dos referidos créditos.

Por sua vez, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que o crédito ainda está em discussão, e pedindo que o processo de análise da DCOMP seja reunido ao processo que julga os autos de infração. Se não for possível, que ao menos seja suspenso o feito, enquanto espera o julgamento.

A DRJ negou ambos os pedidos sob o fundamento que o auto de infração já foi julgado em sede de DRJ, e que o acórdão manteve a glosa. Em que pese tenha admitido que o processo encontrava-se à época no CARF para julgamento de Recurso Voluntário e de Ofício, entendeu ser impossível a suspensão do presente processo por inexistência de norma permitindo tal procedimento e que, a mera existência de Auto de Infração demonstrava a incerteza e a iliquidez do crédito utilizado pela Contribuinte para a DCOMP.

No Recurso Voluntário, a Contribuinte reafirmou seu pedido de suspensão do processo administrativo ora analisado. Fundamentou seu pleito na prejudicialidade da matéria tratada no processo nº 19647.010151/2007-83. Como fundamentação legal, apresentou o art. 263 do CPC. Também, o princípio da verdade material.

Enfim, o mérito das DCOMP depende integralmente da decisão nos autos do processo nº 19647.010151/2007-83. Isso porque o Termo de Representação Fiscal e o Termo de Informação Fiscal passaram a fazer parte do presente processo, conforme o Despacho Decisório, como fundamentação para a não homologação da compensação dos débitos da Recorrente. Assim, a não homologação é decorrência lógica da lavratura dos Autos de Infração que compõem o outro processo.

Se os autos de infração forem mantidos – e considerando que foram glosadas despesas e lançados valores a serem recolhidos a título de CSL – então não há crédito da contribuinte a ser compensado. Por outro lado, se os autos de infração forem afastados, significa (ou pode significar) que a contabilidade da Recorrente foi escriturada adequadamente, e que ela efetivamente dispunha dos créditos que se utilizou.

Pois bem, observando a movimentação do referido processo, verifica-se que foi prolatado o Acórdão CARF nº 1201-00.689, de 08/05/2012, no qual foi dada procedência ao Recurso Voluntário e afastadas as glosas, bem como os autos de infração. Neste sentido, se por um lado houve lançamento e acórdão DRJ contrários à Contribuinte, por outro temos a posição do CARF de que não houve infração. Assim, há indício a favor da existência do crédito.

Tal insegurança somente será superada quando houver decisão transitada em julgado no processo nº 19647.010151/2007-83. Acontece que foi interposto Recurso Especial, de sorte que esta questão ainda será analisada pela CSRF.

No caso em tela, a existência ou não do crédito somente poderá ser aferida após a decisão irrecurável da CSRF, transitando em julgado o mérito. Destarte, impossível a esta E. Corte prolatar decisão final sobre a matéria sem ter pleno conhecimento sobre o estado desse outro processo administrativo. Necessário se faz, portanto, requerer diligência.

Esta turma já tem decisões no sentido de suspender o julgamento de um processo enquanto aguarda o conhecimento final de outro, como na Resolução nº 1102-000.240, de 10/04/2014, que afirma no voto:

*“Por questão de prejudicialidade, diante da situação acima exposta, parece-me evidente ser necessário aguardar o desfecho destes quatro processos para se apurar o crédito que deve ser efetivamente reconhecido nestes autos.*

*Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja determinada a baixa destes autos à Delegacia de Origem para que esta:*

*a) aguarde o trânsito em julgado dos Processos Administrativos nº 10280.722277/2009-98; 13204.000123/2005-19; 10280.722279/2009-87; e 10280.722269/2009-41.”*

Ademais, o processo administrativo fiscal federal é regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, pelo Decreto 7.574/11, pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 256/09, que aprovou o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, conforme previsto no artigo 69 desse diploma normativo.

Nada obstante, existem algumas matérias processuais que não foram regulamentadas nestas normas. Assim, conforme o artigo 108 do Código Tributário Nacional, em caso de ausência de norma expressa, o juiz deve se utilizar, sucessivamente, da analogia, dos princípios gerais de direito tributário, dos princípios gerais de direito público e da equidade.

Ao se utilizar de analogia, no processo administrativo-fiscal, devem ser utilizadas primeiro as regras do próprio Código Tributário Nacional, que estabelece normas de Direito Processual Tributário. Em segundo lugar, deve-se fazer analogia com a Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil - CPC), por se tratar de uma norma processual geral, aplicável subsidiariamente a diversas leis, tais como: a Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), nos termos do seu artigo 1º; a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do seu artigo 90; e a Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), nos termos do seu artigo 769.

Existem diversos acórdãos do CARF que se utilizam de normas do CPC; por todos, acórdão CSRF nº 9303-002.619, de 12/11/2013:

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ÔNUS DA PROVA*

*Nos termos do art. 333 do CPC, que tem aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, é ônus do postulante a incentivo fiscal a prova das alegações que faz. Não demonstrado nos autos que a exportação realizada por outro estabelecimento corresponde às mercadorias a ele remetidas na condição de depósito fechado, descabe a tomada de crédito sobre tais operações de exportação.*

Portanto, sobre a matéria em tela, assiste razão à Contribuinte quando pleiteia aplicabilidade do art. 265, IV do CPC, mais especificamente na alínea ‘a’:

*Art. 265. Suspende-se o processo:*

*(...)*

*IV - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

Inclusive, a CSRF já se pronunciou expressamente sobre a aplicabilidade deste artigo:

*Pendência de decisão administrativa que influencia nos fundamentos do lançamento do crédito tributário, enseja o sobrestamento do julgamento administrativo com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil.” (acórdão CSRF nº 9303-00.136, de 04.05.2009);*

Enfim, com base em norma e na jurisprudência, entende-se inadequado o julgamento da lide no momento.

#### 4. DA DILIGÊNCIA

Conforme elucidado, o presente litígio não está em condições de ser resolvido. Por um lado, o crédito da contribuinte lhe parecia líquido e certo à época da transmissão das DCOMP; por outro, as glosas que foram lançadas e ora estão em discussão em outro processo têm, com bastante probabilidade, capacidade de desconstituir o crédito da empresa.

Considerando a decisão positiva à Contribuinte exarada pelo CARF, há indício de confiabilidade em relação ao crédito utilizado na DCOMP. Portanto, haja vista o Recurso Especial protocolado pela Procuradoria da Fazenda, parece mais adequado aguardar a decisão daquele outro processo, gerando assim economia processual e segurança jurídica.

Portanto, decido pela conversão do julgamento em diligência, para que o processo seja devolvido à Unidade de Origem, e esta aguarde a decisão de mérito final do processo nº 19647.010151/2007-83. Após, que sejam juntadas cópias das decisões e demais peças imprescindíveis desse processo, de sorte a fornecer informações suficientes a esta Turma para que se pronuncie sobre a matéria, quais sejam:

- Fazer relatório circunstanciado do processo nº 19647.010151/2007-83, indicando, especialmente, os atos praticados pelo Fisco e as respectivas datas de intimação da Contribuinte, quando houver; as petições e documentos acostados aos autos pela ora Recorrente; a decisão final da CSRF, bem como do CARF e da DRJ neste processo;
- Após analisar os documentos constantes neste outro processo, intime a recorrente a apresentar, caso queira, os documentos e registros contábeis pertinentes à comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP em litígio, bem como balancetes contábeis escriturados à época dos fatos, que justifiquem a apresentação das declarações retificadoras;
- Instruído o processo com estes elementos, a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá analisar a contabilidade da Recorrente e lavrar um Relatório Fiscal, concluindo se a Recorrente faz ou não jus ao crédito pleiteado neste processo.
- A Recorrente deverá tomar ciência do Relatório Fiscal e ser-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, se desejar.
- Encerrados todos os procedimentos, os autos deverão retornar a este Conselho para dar continuidade ao julgamento do litígio.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/06/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

30/06/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 06/07/2015 por JOAO OTAVIO O

PPERMANN THOME

Impresso em 07/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA